

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

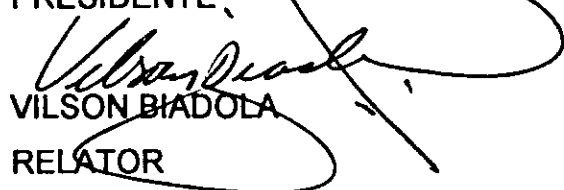
Processo nº : 13839.000627/92-88
Recurso nº : 06.891
Matéria : IR-FONTE - ANO DE 1987
Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.582

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e
no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD só poderia ser cobrada, como
juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor
a Lei nº 8.218/91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado
Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles
Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita
Alves Pretto Villa Real.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839/000.627/92-88

Acórdão nº : 103-18.582

Recurso nº : 06.891

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 52/58, que lhe exigiu Imposto de renda na fonte relativo ao ano-base de 1987, incidente sobre matéria apurada na fiscalização do IRPJ, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação parcial do lançamento (fls. 19/22), questionando apenas a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91, e concordando expressamente com a exigência do Imposto de Renda, da multa de lançamento de ofício, bem como dos juros de mora calculados à razão de 1% ao mês, juntando inclusive DARF correspondente ao recolhimento destas verbas (fls. 41).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 52/53, da qual a contribuinte tomou ciência em 16.06.95 (AR de fls. 54).

No recurso a este Conselho (fls. 61/62), além dos argumentos constantes da defesa inicial, a recorrente acrescenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, decidiu no sentido de afastar a cobrança da TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839/000.627/92-88
Acórdão nº : 103-18.582

VOTO

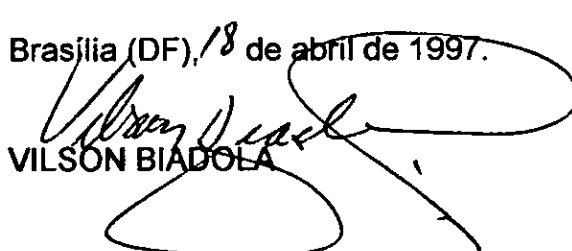
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Conforme relatado, a controvérsia limita-se à exigência da TRD no período de 04.02.91 a 31.12.91.

Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, no sentido de que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de abril de 1997.


VILSON BIADOLA

